

# Seguro de Responsabilidade Civil – Cyber Risk

## Condições Gerais e Especiais da Apólice

**Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290**

Custo de chamada para a rede fixa nacional

Atendimento personalizado disponível

todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

[www.ocidental.pt](http://www.ocidental.pt)

## **ÍNDICE**

**06 CLÁUSULA PRELIMINAR**

### **06 CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS**

**06 CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> – DEFINIÇÕES**

**07 CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> – OBJETO**

**07 CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> – COBERTURAS**

**07 CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> – EXCLUSÕES**

**08 CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL**

### **09 CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO**

**09 CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

**09 CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

**10 CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

**10 CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> – AGRAVAMENTO DO RISCO**

**11 CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

### **11 CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

**11 CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

**12 CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> – COBERTURA**

**12 CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

**12 CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

**13 CLÁUSULA 15.<sup>a</sup> – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

### **13 CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

**13 CLÁUSULA 16.<sup>a</sup> – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

**13 CLÁUSULA 17.<sup>a</sup> – DURAÇÃO**

**14 CLÁUSULA 18.<sup>a</sup> – CADUCIDADE**

**14 CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> – REVOGAÇÃO**

**14 CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> – DENÚNCIA**

**14 CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> – RESOLUÇÃO**

**15 CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> – LIVRE RESOLUÇÃO**

**15 CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

15 CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> – LIMITES DA PRESTAÇÃO

16 CLÁUSULA 24.<sup>a</sup> – FRANQUIA

16 CLÁUSULA 25.<sup>a</sup> – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL

16 CLÁUSULA 26.<sup>a</sup> – PLURALIDADE DE SEGUROS

**17 CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

17 CLÁUSULA 27.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

18 CLÁUSULA 28.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS  
DESPESAS HÁ VIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

18 CLÁUSULA 29.<sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

18 CLÁUSULA 30.<sup>a</sup> - DEFESA JURÍDICA

19 CLÁUSULA 31.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

19 CLÁUSULA 32.<sup>a</sup> - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

**20 CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

20 CLÁUSULA 33.<sup>a</sup> – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

20 CLÁUSULA 34.<sup>a</sup> - SANÇÕES

20 CLÁUSULA 35.<sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

21 CLÁUSULA 36.<sup>a</sup> – COSSEGURO

21 CLÁUSULA 37.<sup>a</sup> – RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA  
DELITÍGIOS

21 CLÁUSULA 38.<sup>a</sup> – LEI APLICÁVEL E FORO

**22 CONDIÇÃO ESPECIAL**

22 CLÁUSULA PRELIMINAR

22 CLÁUSULA 1<sup>a</sup> – DEFINIÇÕES

22 CLÁUSULA 2<sup>a</sup> – OBJETO

23 CLÁUSULA 3<sup>a</sup> – COBERTURAS

27 CLÁUSULA 4<sup>a</sup> – EXCLUSÕES

29 CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

30 CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - SINISTRO

## CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

---

1. Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes na proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As coberturas são previstas nas Condições Gerais ou nas Condições Especiais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS

#### CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

---

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**APÓLICE:** conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

**SEGURADOR:** a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;

**TOMADOR DO SEGURO:** a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

**SEGURADO:** a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

**TERCEIRO:** aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

**SINISTRO:** a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;

**FRANQUIA:** valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

## **CLÁUSULA 2.ª - OBJETO**

---

**O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil nos termos previstos nas Condições Especiais e Particulares.**

## **CLÁUSULA 3.ª - COBERTURAS**

---

**1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o risco de constituição, no património do Segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros resultante da atividade desenvolvida pelo Segurado e especificada nas condições particulares e especiais.**

**2. Quando sejam contratadas outras coberturas, das suas condições não pode resultar diminuição de coberturas previstas para seguro obrigatório.**

## **CLÁUSULA 4.ª - EXCLUSÕES**

---

**Não ficam cobertos por esta apólice:**

- a) Os acidentes devidos a atos de guerra e terrorismo;**
- b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;**
- c) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doença profissional;**
- d) Os danos causados aos acionistas, sócios, administradores, gerentes ou outros legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;**
- e) Os danos causados a qualquer pessoa cuja responsabilidade civil seja coberta pela presente Apólice, ao seu cônjuge, pessoa que com ela viva em união de facto ou que com ela coabite ou viva a seu cargo, bem como aos seus ascendentes e descendentes;**

- f) Os danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves assim como de todos os riscos espaciais;
- g) Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- h) Os danos decorrentes de greve, tumultos, comoções civis, sabotagem, pirataria, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros, bem como de qualquer acidente causado por equipamento de guerra;
- i) Os danos decorrentes de motivos de força maior ou de casos fortuitos, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas-d'água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica, desde que os danos resultem exclusivamente de tais fenómenos eo Segurado não tenha contribuído, por ação ou omissão, para a sua ocorrência, designadamente pela inobservância de regras técnicas a que estejalegalmente obrigado;
- j) Os danos consubstanciados em custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- k) Os danos que consistam em indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos resultantes de atos de vingança, danos exemplares e outros desta natureza;
- l) Os danos decorrentes ou relacionados com, ou causados direta ou indiretamente pelo amianto, as fibras do amianto, o chumbo ou os derivados destes produtos, quando o Segurado, tendo conhecimento da existência destes elementos e seus derivados, não tome as ações necessárias a evitar os danos.

## **CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL**

---

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em território nacional.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ou aplicação de disposição legal ou regulamentar, o presente contrato cobre a responsabilidade civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante aquele período, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.
3. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato, no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

## **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO**

### **CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

---

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer- se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexistente ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### **CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

---

1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.**
2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
4. **O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### **CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

---

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

### **CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> - AGRAVAMENTO DO RISCO**

---

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.



2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
  - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

### **CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

---

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
  - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### **CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

#### **CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

---

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devidona data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

## **CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> - COBERTURA**

---

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

## **CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

---

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

## **CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

---

**1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

**2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

**3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundadum agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, casoem que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### **CLÁUSULA 15.<sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

---

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

#### **CLÁUSULA 16.<sup>a</sup> - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

---

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.<sup>a</sup>.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### **CLÁUSULA 17.<sup>a</sup> - DURAÇÃO**

---

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciarem o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para exercer a atividade segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do seguro comunica a situação ao Segurador.

## **CLÁUSULA 18.<sup>a</sup> - CADUCIDADE**

---

O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

## **CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> - REVOGAÇÃO**

---

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

## **CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> - DENÚNCIA**

---

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

3. No contrato de seguro sem duração determinada ou com um período inicial deduração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

## **CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> - RESOLUÇÃO**

---

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

## **CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> - LIVRE RESOLUÇÃO**

---

1. Nos seguros com duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro que seja pessoa singular pode resolver o contrato, sem necessidade de invocar justa causa, nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
2. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
3. A resolução tem efeito retroativo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio, calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até à data da resolução, na medida em que tenha suportado o risco até essa data, bem como ao custo da Apólice, exceto se a resolução tiver como fundamento a desconformidade das condições do contrato, com as exigências legais a este aplicáveis.
4. O Segurador não tem direito às prestações indicadas no número anterior em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.
5. A livre resolução não se aplica aos seguros celebrados à distância com prazo de duração inferior a um mês, nem aos Seguros de grupo.

## **CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

### **CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> – LIMITES DA PRESTAÇÃO**

---

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, a capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
- Quando a indenização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
  - Quando a indenização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indenização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

#### **CLÁUSULA 24.<sup>a</sup> - FRANQUIA**

---

1. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.  
Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indenização devida a terceiros, não lhes sendo, porém, esta limitação de garantia oponível, no caso de seguros obrigatórios.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indenização de terceiros, responder integralmente pela indenização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

#### **CLÁUSULA 25.<sup>a</sup> – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL**

---

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indenizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indenizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

#### **CLÁUSULA 26.<sup>a</sup> - PLURALIDADE DE SEGUROS**

---

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

## **CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

### **CLÁUSULA 27.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

---

**1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:**

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.**

**4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

## **CLÁUSULA 28.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

---

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

## **CLÁUSULA 29.<sup>a</sup> – SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR**

---

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

## **CLÁUSULA 30.<sup>a</sup> – DEFESA JURÍDICA**

---

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.



4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.

5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

### **CLÁUSULA 31.<sup>a</sup> – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

---

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

### **CLÁUSULA 32.<sup>a</sup> – DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR**

---

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do seguro ou o Segurado, por:

- a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;
- b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis ou regulamentos aplicáveis;
- c) Ajam em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados;
- d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 27.<sup>a</sup>.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **CLÁUSULA 33.<sup>a</sup> – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

---

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

### **CLÁUSULA 34.<sup>a</sup> – SANÇÕES**

---

**O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do contrato na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução da Organização das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa.**

### **CLÁUSULA 35.<sup>a</sup> – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

---

**1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**

**2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

**3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

**4. A alteração dos meios de contacto ou endereços referidos nos números anteriores deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de receção ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador efetue para os meios de contacto e endereços desatualizados se terem por válidas e eficazes.**

### **CLÁUSULA 36.<sup>a</sup> – COSSEGURO**

---

Aos contratos em que o risco é coberto conjuntamente por vários Seguradores aplica-se a condição especial de cosseguro.

### **CLÁUSULA 37.<sup>a</sup> – RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**

---

1. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro ou o Segurado pode apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)), nos termos das suas competências legais.

2. Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.

3. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei de arbitragem.

4. Em caso de litígio de consumo, o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares.

### **CLÁUSULA 38.<sup>a</sup> – LEI APLICÁVEL E FORO**

---

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## CONDIÇÃO ESPECIAL

### Cláusula Preliminar

A presente Condição Especial, quando contratada e especificamente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto nas Condições Gerais.

### Cláusula 1ª - Definições

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Cópia de segurança** (*backup ou shadow copy*): a cópia de dados de um dispositivo de armazenamento para outro para que possam ser restaurados e recuperados em caso de perda dos dados originais.
- b) **Computação em nuvem** (*cloud computing*): é a disponibilidade e a gestão de recursos do sistema de um ou de vários computadores, especialmente para armazenamento de dados e capacidade de computação, sem a gestão direta e ativa do utilizador.
- c) **Cookies**: ficheiros ou pacotes de dados enviados para o utilizador com o objetivo de melhorar a navegação e a eficiência da busca.
- d) **Filtro** (*firewall*): dispositivo de uma rede de computadores, na forma de um programa (software) ou de equipamento físico (hardware), que tem por objetivo aplicar uma política de segurança a um determinado ponto da rede, geralmente associados a protocolos de controlo de transmissão (TCP) e a protocolos de internet (IP).
- e) **Meios de comunicação corporativos**: a página web do segurado, o seu blog ou páginas corporativas nas redes sociais.h
- f) **Software malicioso** (malware): código, programa ou software destinado a infiltrar-se num sistema de computador alheio, de forma ilícita, com o intuito de causar alguns danos, alterações ou roubo de informações (confidenciais ou não).

### Cláusula 2ª - Objeto

**1- O presente contrato de seguro garante, nos termos da presente Condição Especial e das Condições Particulares, a disponibilização de serviços de prevenção de riscos de segurança da informação e assistência técnica ao Segurado, o pagamento e ressarcimento dos gastos e dos custos relativos a investigação suportados pelo próprio Segurado, à sua defesa jurídica, e ainda a responsabilidade civil perante terceiros que, ao abrigo da lei civil seja decorrente de um sinistro coberto pela apólice e imputável ao Segurado.**

**2- Quando seja expressamente mencionado nas Condições Particulares, o Segurador pode ainda garantir, mediante o pagamento de um prémio adicional, a cobertura complementar de Perdas de Exploração, por interrupção da atividade do Segurado.**

**3 - Os custos e serviços abrangidos pela apólice, assim como os custos de peritagem e de defesa do Segurado estão limitados ao capital seguro e valor máximo de indemnização previsto nas Condições Particulares.**

## Cláusula 3ª - Coberturas

O presente contrato abrange as seguintes coberturas:

1. **Prevenção e assistência**
2. **Danos do Segurado**
3. **Responsabilidade Civil**
4. **Cobertura complementar de Perdas de Exploração**

### 1. Cobertura de prevenção e assistência

Os serviços de prevenção de riscos de segurança da informação e de assistência, são prestados através de uma plataforma de assistência informática que permite ao Segurado entrar em contacto com técnicos especializados, mediante contacto telefónico ou acesso à plataforma através da internet acessível através do *síte* do Segurador para prestação de assistência nas seguintes situações:

- a) Assistência e configuração remota em segurança informática dos sistemas do Segurado, para deteção e eliminação de software malicioso, arquivos temporários, *cookies* e serviços que retardam ou colocam em perigo os dados ou o funcionamento dos sistemas e equipamentos do Segurado abrangidos pela apólice, tais como computadores, computadores portáteis, *tablets* e telemóveis de uso profissional do Segurado.
- b) Realização das seguintes verificações de segurança: verificação e configuração de anti-vírus, verificação e configuração do *firewall* do sistema, verificação das ligações de saída do sistema informático, configuração segura da rede local sem fios (*wifi*) do Segurado, atualização dos equipamentos informáticos mantendo instalados e atualizados os mais recentes programas de computador criados para atualizar e corrigir um *software* de forma a melhorar a sua usabilidade ou performance (*patches*) do Sistema Operativo e Aplicações standard sempre que estiver disponível a licença do mesmo, configuração dos sistemas de restabelecimento (*backup/shadow copy*) e limpeza de vírus e programas automáticos de intrusão, destinados a infiltrar-se num sistema de computadores e smartphones, para recolher e monitorizar informações pessoais ou confidenciais do usuário, de forma ilícita, e encaminhá-las para uma entidade externa via Internet para fins maliciosos (*spyware*).
- c) Análise e resolução de vulnerabilidades: realização de forma remota de uma análise das vulnerabilidades do protocolo da *internet* (IP) pública do Segurado, assim como dos dispositivos ligados à internet para detetar as vulnerabilidades, culminando com o envio ao Segurado de um relatório identificando as vulnerabilidades detetadas e classificando-as pelo seu nível de gravidade; este serviço inclui assistência na própria resolução dos problemas e em caso de vulnerabilidades críticas um técnico ao serviço da plataforma de assistência informática entrará em contacto com o Segurado para a sua resolução.
- d) Análise de vulnerabilidades Web: realização de forma remota, via plataforma de assistência informática, de uma análise das vulnerabilidades de segurança ao website do Segurado, culminando com o envio ao Segurado de um relatório com as conclusões da análise efetuada.

- e) Cópia de segurança na nuvem: é facultada ao Segurado através da assistência remota, a configuração de um sistema de cópias de segurança (*backup*), armazenamento ou partilha de informações na nuvem de forma segura, com um limite máximo de 15GB, limite esse suscetível de ser aumentado mediante contacto do Segurado com o serviço de assistência informática e mediante condições tarifárias a definir entre o Segurado e o prestador.
- f) Acesso a uma aplicação antissequestro (antiransomware) via plataforma de serviços preventivos acessível através do site do Segurador, a qual pode ser instalada nos computadores pessoais do Segurado, tendo ajuda para a sua instalação de um técnico via suporte remoto, se necessário. A instalação desta aplicação ou outro equivalente verificado pelos serviços técnicos do Segurador é obrigatória para que possa ser acionada a garantia prevista na alínea f) do ponto 2.1.1. Nos casos em que não seja possível instalar a referida aplicação pelos serviços técnicos do Segurador não se aplica qualquer restrição a esta cobertura.
- g) Envio ao Segurado de guia de recomendações e de manual de segurança de políticas de prevenção.
- h) Prestação de serviços de assessoria na recuperação do controlo de contas pirateadas em caso de roubo de palavras-passe ou roubo de identidade.
- i) Vigilância digital: é facultada ao Segurado uma ferramenta, disponível na plataforma de assistência informática, que lhe permitirá analisar e classificar informações presentes na Internet sobre a sua empresa e configurar alertas no caso de determinados dados da empresa serem expostos na denominada Deep Web.

## **2. Cobertura Danos do Segurado**

### **2.1 Intrusão de terceiros nos sistemas informáticos do Segurado causando danos aos referidos sistemas ou à informação**

2.1.1 Esta cobertura, garante:

- a) Assistência técnica por meios telemáticos para identificar a incidência e os registos afetados.
- b) Gastos de investigação e peritagem.
- c) Assistência no domicílio do Segurado em caso de necessidade.
- d) Gastos de reparação e recuperação de *malware*: limpeza de vírus, troianos, rede de computadores, aparelhos móveis e dispositivos diversos conectados à *internet* infetados por software malicioso para receber comandos de pirata informático (*hacker*) que desenvolveu o código malicioso (*botnets*), e software malicioso (*malware*) em geral.
- e) Gastos de recuperação dos dados eliminados ou danificados, dos suportes eletrónicos do Segurado (discos rígidos, dispositivos móveis, servidores do Segurado).
- f) Serviços de desbloqueio de sequestros informáticos decorrente da instalação de um tipo de software malicioso que restringe o acesso ao sistema infetado e que cobra um resgate e contrapartida, normalmente pecuniária, para que o acesso possa ser restabelecido (*ransomware*). O acionamento desta garantia pressupõe a prévia instalação (obrigatória) da aplicação anti sequestro no ou nos dispositivos afetados conforme descrito na alínea e) do ponto 1.

- g) Serviços de recuperação em caso de ataque de negação de serviço (*denial of service attacks*).
- h) Custos de recuperação da reputação online ou digital do Segurado após a reclamação de um terceiro, nomeadamente através da solicitação da emissão de um relatório sobre a sua reputação *online*, e eventuais modificações e eliminação de conteúdos na *internet*, assim como as desindexações nos motores de busca e pesquisa de determinados *links*. Essa recuperação é feita mediante a monitorização e análise das informações sobre a empresa do Segurado para orientar a perceção da sua imagem na rede.
- i) Serviços necessários de recuperação e restauro dos sistemas operativos e aplicações básicas de uso generalizado do Segurado, não ficando, contudo, garantidos os serviços de recuperação e restauro de aplicações e sistemas especializados, designadamente SAP (*Softwares, Aplicações e Processos*) e CRM (*Customer Relationship Management*).
- j) Pagamento ao Segurado das despesas que este tenha de suportar para notificar os titulares dos dados pessoais indevidamente protegidos.
- k) Pagamento ao Segurado das despesas de publicação de notificações em meios de comunicação, quando tal se revelar necessário, em caso de falha na proteção de dados de terceiros por parte do Segurado.
- l) Pagamento ao segurado das despesas de assistência técnica incorridas por si na monitorização de dados ou apropriação indevida de identidade, nos casos em que tal for exigido por lei.

Caso esta situação tenha sido provocada por um sequestro informático, a cobertura não é válida sem a prévia instalação (obrigatória) nos dispositivos afetados da aplicação antissequestro, ou outro equivalente, identificado e disponibilizado nos termos da cobertura de prevenção e assistência.

2.1.2. Fica ainda estabelecido que face ao atual estado da técnica a recuperação e restauro previstos na Cláusula anterior pode não ser possível ou razoavelmente exigível à Seguradora o facto de não ter sido possível atingir na sua plenitude a recuperação pretendida.

### **3. Cobertura de Responsabilidade Civil**

#### **3.1. Incumprimento do dever de custódia de dados pessoais protegidos sob a legislação de proteção de dados, pela não adoção de medidas adequadas que permitam o assegurar por parte do Segurado do cumprimento da legislação sobre proteção de dados.**

Esta cobertura garante:

- a) Pagamento de indemnizações a terceiros por responsabilidade civil.
- b) Assistência técnica para identificar o incidente e os registos afetados.
- c) Gastos de investigação, peritagens e de gestão de crise.
- d) Pagamento de custos de defesa (despesas judiciais) do Segurado perante reclamações de terceiros por danos causados e devidos à exposição não autorizada dos seus dados a outros terceiros.
- e) Apoio na obtenção de esclarecimentos e informações acerca da notificação do incidente cibernético à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).
- f) Custos de defesa do Segurado e gestão de possíveis investigações e processos sancionatórios da CNPD.

- g) Custos de defesa do Segurado perante um possível procedimento ou denúncia de um terceiro perante a CNPD por um incumprimento do dever de custódia de dados de carácter pessoal.

### **3.2. Responsabilidade civil do Segurado perante terceiros pela transmissão de vírus ou *malware*, pela presença de mecanismos de obtenção fraudulenta de informação sensível ou de dados pessoais através de meios eletrónicos (*phising*) nos meios de comunicação corporativos, causando danos aos sistemas informáticos de terceiros**

Esta cobertura garante:

- a) Custos de investigação e peritagem judicial.
- b) Custos de defesa (despesas judiciais) do Segurado perante uma reclamação de um terceiro.
- c) Pagamentos das indemnizações correspondentes em caso de condenação do Segurado em processo civil.
- d) Resolução junto do Segurado da circunstância causadora da sua responsabilidade perante terceiros.

### **3.3. Publicação de conteúdos nos meios de comunicação corporativos que ofendam o direito à honra, a intimidade pessoal ou familiar ou a própria imagem de um terceiro**

Esta cobertura garante:

- a) Custos de defesa (despesas judiciais) do Segurado perante reclamações de terceiros por ofensa do direito à honra, à reserva da intimidade pessoal ou familiar ou à própria imagem de um terceiro.
- b) Pagamento das indemnizações correspondentes em caso de condenação do Segurado em processo civil.

## **4. Cobertura complementar de Perdas de Exploração**

4.1 Para efeitos da presente cobertura entende-se por:

- a) Encargos reais permanentes:** — os custos que não variam em correlação direta como volume de negócios da empresa ou com as quantidades produzidas e que, conseqüentemente, a empresa terá de continuar a suportar, apesar da interrupção, total ou parcial, da sua atividade em consequência de um sinistro coberto.
- b) Lucro líquido:** — o resultado líquido de exploração resultante da diferença entre o volume de negócios e os encargos totais da empresa segura nos locais designados nas Condições Particulares, sendo que os referidos encargos incluem todos os gastos gerais e amortizações imputáveis ao período considerado antes de deduzidos os impostos que afetam os lucros referentes ao mesmo período

4.2 Mediante o pagamento de um prémio adicional, e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar garantida, com os limites indicados nas Condições Particulares a perda de lucros do Segurado em caso de paralisação total da sua atividade em virtude da ocorrência de um incidente cibernético coberto pela presente condição especial.

A indemnização será calculada de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Período a indemnizar: desde a notificação e alerta feito pelo Segurado ao prestador do serviço de assistência notificando-o da paralisação total da sua atividade, até à resolução do incidente pelo Segurador, num período máximo de 30 dias, com



exceção das primeiras 24 horas a contar desde a primeira notificação ao serviço de assistência, as quais não serão consideradas no cálculo da indemnização.

- b) Resolução do incidente: Considerando-se resolvido o incidente quando ficarem restabelecidos os sistemas operativos do Segurado e carregado o respetivo *backup*, se o Segurado não dispuser de *backup*, considera-se resolvido o incidente quando se restabelecerem os sistemas operativos do Segurado.
- c) Indemnização: ficam considerados na indemnização a liquidar o valor do lucro líquido e os encargos reais permanentes (custos fixos do Segurado) pese embora não estar a realizar nenhuma atividade no momento e que tenham sido reportados junto da Autoridade Tributária no período (trimestre) imediatamente precedente.
- d) Cálculo da indemnização: a soma dos lucros líquidos e encargos reais permanentes do Segurado divididos por 365 dias (no caso de contas anuais e 90 dias no caso de contas trimestrais) para cálculo da soma diária a considerar na indemnização; a indemnização diária aplicar-se-á ao número de dias de paralisação total da atividade do Segurado, descontadas as primeiras 24 horas referidas na alínea a) da presente cobertura.

Quando, a duração da paralisação total for por horas, arredondar-se-á para o valor total de dias independentemente de no último dia, a paralisação não atingir as 24 horas.

4.3 Caso esta situação e incidente cibernético tenha sido provocado por um sequestro informático, a cobertura complementar de perdas de exploração não é válida sem a prévia instalação (obrigatória) nos dispositivos afetados da aplicação antissequestro, ou outro equivalente, disponibilizado com a cobertura de prevenção e assistência, ou outra aplicação equivalente avaliada pelos serviços de assistência do Segurador.

#### Cláusula 4ª – Exclusões

1. Para efeitos desta Condição Especial, e derogando-se o previsto na Clausula 4ª das Condições Gerais, ficam excluídos de todas as coberturas deste seguro:

- a) os danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) os danos decorrentes de guerra, greve, *lockouts*, tumultos, comoções civis, sabotagem, pirataria aérea, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros, bem como de qualquer acidente causado por equipamento de guerra;
- c) os danos resultantes de terrorismo;
- d) os danos causados aos acionistas, sócios, administradores, gerentes e outros legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- e) os danos causados ao Segurado, ao seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto seus ascendentes e descendentes ou pessoas que com aquele coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) os danos decorrentes de responsabilidade criminal ou contraordenacional, nomeadamente as multas, custas ou outras despesas provenientes do respetivo procedimento criminal ou contraordenacional;
- g) os danos consubstanciados em fianças ou cauções prestadas e respetivas despesas e encargos destes resultantes;
- h) os atrasos ou incumprimento da efetivação de trabalhos ou serviços;
- i) as perdas indiretas de qualquer natureza, lucros cessantes e paralisações;
- j) as indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos resultantes de atos de vingança, danos exemplares e outros desta natureza;

- k) os danos resultantes de furto ou roubo praticado por qualquer das pessoas referidas nas alíneas a), d) e e) desta cláusula sem prejuízo do previsto na alínea q) deste ponto;
- l) as ofensas que tenham origem em dados que não estejam guardados e sob custódia do Segurado, nomeadamente em serviços de *cloud computing* ou dados e páginas *web* alojados em servidores de terceiros que não do Segurado (serviços de *hosting*);
- m) os incumprimentos da legislação de proteção de dados que não se consubstancie na mera perda de informação ou violação do dever de guarda e tratamento previstos e definidos na lei;
- n) as ofensas que tenham origem em emails, em fóruns ou outro tipo de publicação que não esteja definida como sendo um meio corporativo do Segurado;
- o) as falhas no abastecimento de energia elétrica, de abastecimento de dados ou outro tipo de ataques contra os sistemas do Segurado;
- p) as violações do dever de sigilo profissional;
- q) a prestação de serviços relativos a sistemas, equipamentos, dispositivos e informações de uso pessoal do Segurado e dos seus colaboradores;
- r) os custos que não sejam consequência de um risco seguro, nomeadamente as perdas de informação ou falhas de funcionamento dos sistemas informáticos que não estiverem associados a um risco seguro;
- s) os danos ou gastos derivados de programas utilizados pelo Segurado sem dispor das licenças necessárias para o efeito e em vigor;
- t) os custos derivados da violação de direitos de propriedade intelectual, patentes, *royalties*, *copyright*, *trademark* ou direitos de autor;
- u) os pagamentos realizados pelo Segurado em caso de sequestro ou extorsão dos seus dispositivos;
- v) os pagamentos de coimas e sanções, ficando, contudo, abrangidos os custos de gestão e defesa perante a CNPD com exceção de qualquer possível sanção pecuniária aplicada ao Segurado;
- w) a perda de rendimentos do Segurado por paralisações da atividade, exceto se contratada a cobertura complementar de perdas de exploração;
- x) os danos materiais ou corporais causados a terceiros por falta de funcionamento de sistemas informáticos do Segurado, assim como qualquer outro tipo de dano pessoal, material e prejuízos como consequência derivada dos mesmos;
- y) os custos do Segurado para recuperar ou recriar dados perdidos, quando não tenha sido possível restaurar os mesmos;
- z) as reclamações baseadas em incumprimentos de condições ou penalizações estabelecidas contratualmente;
- aa) as reclamações baseadas em qualquer circunstância conhecida pelo Segurado e anterior à data de contratação da presente apólice de seguro;
- bb) qualquer tipo de perda para o Segurado decorrente de transferência fraudulenta de fundos ou ativos monetários;
- cc) o reembolso de serviços informáticos contratados pelo Segurado para a gestão de um sinistro coberto pela presente apólice;
- dd) os custos de aquisição de novos ativos informáticos por parte do Segurado;
- ee) todo e qualquer tipo de pagamento ou indemnização ao abrigo de responsabilidades criminais do Segurado.

2 Além das exclusões acima previstas, na cobertura de Prevenção e Assistência excluem-se ainda:

- a) As atualizações ou instalações adicionais de *software*;
- b) A gestão ou atualizações de software utilizado pelo Segurado sem contar com as licenças necessárias em vigor;
- c) As atualizações que tecnicamente não possam ser feitas por assistência à distância pelo Segurador ou pelo seu prestador de assistência informático externo;
- d) Os danos ou gastos derivados de programas utilizados pelo Segurado sem dispor das licenças necessárias em vigor;
- e) A prestação de serviços relativos a sistemas, equipamentos, dispositivos e informações de uso pessoal do Segurado e dos seus colaboradores.

3. O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

#### **Cláusula 5ª - Âmbito territorial e temporal**

1. Em derrogação integral do previsto na Cláusula 5ª das Condições Gerais, a presente apólice e Condição Especial apenas produz efeitos em relação a Segurados com domicílio em Portugal e, no caso de reclamações por danos causados a terceiros, desde que estas sejam apresentadas perante tribunais da União Europeia.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ou aplicação de disposição legal ou regulamentar, a presente apólice garante os pagamentos associados a reclamações formuladas durante o período de vigência do contrato, garantindo os pedidos de indemnização resultantes de eventos danosos, se desconhecidos das partes, independentemente da data da sua ocorrência.

#### **Cláusula 6ª - Sinistro**

1. Para efeitos da presente Condição Especial, e em complemento da definição constante na alínea f) da Cláusula 1ª das Condições Gerais, considera-se como sendo um único sinistro as reclamações que tiverem a mesma causa e origem no mesmo incidente ou facto seguro, independentemente do número de reclamantes e lesados.

2. Para efeitos de acionamento das coberturas da Condição Especial, considera-se como data do sinistro:

- a) A data do primeiro contato e chamada telefónica junto da plataforma de assistência informática para notificar e comunicar um incidente cibernético nos casos em que o risco seguro for detetado pelo próprio Segurado ou por algum colaborador do Segurado;
- b) A data da primeira notificação ou reclamação escrita enviada ao Segurado, nos casos em que o incidente cibernético esteja seguro e seja comunicado por um terceiro ao Segurado.